

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PZCESSO CEE N 0079/85 - Apenso PROC. DRECAP-1 N 3817/85.

INTERESSADO : Educandário "Nossa Senhora do Carmo" - Capital

ASSUNTO : "Solicita prorrogação do prazo para Reconhecimento desta Unidade Educacional.

RELATOR : Cons. Anna Caria Quadros Brant de Carvalho.

PARECER CEE N 810/87 - APROVADO EM 08/04/87 - CONSELHO PLENO

1- Histórico:

Em 14-01-85, o Educandário "Nossa Senhora do Carmo" solicitou ao Conselho Estadual de Educação, em caráter excepcional, prorrogação do prazo por mais 1(um) ano para o reconhecimento da referida escola. O reconhecimento do estabelecimento havia sido indeferido em 14-01-84, pela CCGSP.

Em 30-4-85, por determinação do Senhor Presidente da Camara de Ensino de Primeiro Grau, foi encaminhada diligência, a fim de que se manifestassem sobre o assunto todas as autoridades da estrutura organizacional da Secretaria da Educação.

Em 23-9-65, o Conselheiro Sólton Borges dos Reis, em seu Parecer cobre a solicitação de prorrogação de prazo para Reconhecimento da referida Escola, conclui "...fica a Secretaria da Educação autorizada a conceder, em caráter excepcional, ao Educandário "Nossa-Senhora do Carmo", desta Capital, renovação do prazo de um ano para exame de novo pedido de reconhecimento do Curso de 1º Grau que manteu...".

No Conselho Estadual de Educação, ao Processo CEE 079/85, foi adensado o Processo DRECAP-1 n 3817/, elaborado pela Comissão Especial dos Supervisores de Ensino - 4ª DE, em face das determinações contidas na Indicação CEE n 5/83, uma vez que o "Educandário Nossa Senhora do Carmo", não renovou o pedido de reconhecimento, conforme o preceituado no artigo 11 da Deliberação CEE N 18/78.

No Processo DRECAP-1 n 3317/85, conforme indicação CEE N 05/83, o Senhor Delegado do Ensino da 4ª DE. Prof. Leovergílio Moreira, pela Portaria de 21-3-85, designou Comissão Especial para exames da situação dos concluintes do 1º grau, em 84. A Comissão constatou que dos alunos concluintes, somente dois tiveram uma vida considerada irregular: Fábio Marcelo Bento e Ricardo Correia Augusto. A referida Comissão solicitou da direção da escola os diários de classe e as papeletas dos professores, referentes às series e anos cursados pelos dois alunos. A direção da escola apresentou o solicitado, e a Comissão concluiu que a vida dos dois alunos estava regular, e a 4ª DE encaninhou o relatório ao CEE.

Analisando os autos pelo nobre Conselheiro Sólton Borges dos Reis, deram eles origem ao Parecer 1649/85, que apenas tratou, tanto em sua ementa, quanto na conclusão, da prorrogação do prazo para reconhecimento da Escola, deixando de mencionar o relatório.

Após a publicação da Decisão Plenária, concedendo, em caráter excepcional, ao Educandário "Nossa Senhora do Carmo" renovação de prazo de um ano para exame do novo pedido de reconhecimento de curso de 1º grau", o Processo DRECAP-1 n 3817/85, foi desapensado do Processo CEE 79/65, o encaminhado à Secretaria da Educação, que por sua vez, o restituiu à DEECAP-1, através da COGSP.

A COGSP, salvo melhor entendimento, tomando conhecimento de que o assunto constante do Parecer n 1849/85 não era o mesmo do processo que estava recebendo, restitui-o a este Colegiado, propondo nova apreciação.

Retornando ao CEE o processo DRECAP-1 N 3817/85, foi o mesmo apensado novanente ao processo CEE RS 79/85, para apreciação, tendo em vista a solicitação da COGSP.

Posteriormente, quando da análise dos autos, ao nível da Câmara do Ensino de 1º grau, foi juntada ao Processo CEE n 79/85, solicitação formulada, diretamente, ao CEE pelo Educandário "Nossa Senhora do Carmo", quanto ao prazo concedido através do Parecer CEE N 1649/85, tendo sido apresentada a seguinte questão: a partir de que data deve-se contar o prazo de um ano concedido para novo pedido de reconhecimento da escola, a data do pedido ou da publicação da concessão?

2- APRECIÇÃO:

São duas as questões colocadas:

- a primeira referente à data de reconhecimento fica prejudicada com a publicação da Del. CEE 26/86.

A segunda questão é referente à apreciação, por parte deste Colegiado, do relatório da Comissão Especial de Supervisores, em solicitação ao contido na indicação CEE n 08/85.

Como a análise feita foi em relação à situação da Escola, em 1984, é importante que seja designada uma Comissão Especial para examinar a situação de cada curso e verificar a situação dos alunos em face de cumprimento das exigências curriculares, tanto os que concluíram o curso, em 1985, quanto os que cursam a escola em 1986.

3 - CONCLUSÃO

1- À vista do exposto, comunique-se ao Educandário "Nossa Senhora do Carmo" que quanto à primeira questão, o que está em vigor é a Del. CEE 26/66.

2- Determina-se que seja designada uma Comissão Especial, pela Secretaria da Educação, para examinar o Curso de 1º Grau mantido pela escola, e a vida escolar dos alunos que concluíram o curso em 1985 e 1986.

São Paulo, 22 de novembro de 1986.

a) Cons. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente